

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS 18-Jan-2019-11129

Estado de São Paulo <u>www.campinas.sp.leg.br</u>

228743

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12 /2019.

Dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados, e dá outras providências.

Art. 1º Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), na cidade de Campinas, para permanecerem, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo. Além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters, outras espécies devem passar pela avaliação do médico responsável pelo paciente, que avaliará de acordo com o quadro clínico do mesmo.

- Art. 2º O ingresso de animais para visitar pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do hospital, respeitar os critérios estabelecidos pela instituição e observar os dispositivos desta Lei.
- § 1º O ingresso de animais de que trata o caput somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal.

§ o transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas de transporte, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal visitante, ressalvado o caso de cães de grande porte.

Art 3º O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

I- de isolamento:

II - de quimioterapia;

III- de transplante;

IV - de assistência a pacientes vítimas de queimadura;

V - na central de material e esterilização:

VI - de unidade de tratamento intensivo – UTI;

VII- nas áreas de preparo de medicamentos;

VIII – na farmácia hospitalar;

 $\mathsf{IX}-\mathsf{nas}$ áreas de manipulação processamento, preparação e armazenamento de alimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Parágrafo único O ingresso também poderá ser impedido em casos especiais, por determinação da autoridade máxima do órgão.

Art 4º a permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS:

I - verificação de espécie animal a ser autorizada;

II - autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;

III - laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

IV- Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde;

V- no caso de caninos, equipamento de guia do animal, composto por coleira (preferencialmente do tipo peiteira) e, quando necessário, enforcador.

VI – determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço.

Parágrafo único A mencionada autorização do inciso II do caput deste artigo será exigida apenas para a primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art. 5º Para o atendimento aos pacientes que desejarem usufruir do benefício de que trata esta Lei, os estabelecimentos mencionados no art. 1º e o Poder Executivo Municipal poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais, e outros estabelecimentos congêneres, inclusive com o Poder Público Estadual.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões, 8 de janeiro de 2019.

PAULO GALTERIO PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O benefício terapêutico dos bichos já vem sendo observado e adotado em alguns países e até mesmo é autorizado em algumas cidades do Brasil.

A visita do animal pode contribuir com o tratamento e até mesmo diminuir o tempo de permanência dos pacientes no hospital, sendo que qualquer paciente pode ser beneficiado, desde que não haja alguma contraindicação.

Desta forma, essa proposição objetiva dar a prerrogativa aos munícipes da cidade de Campinas de receber a visita de seu pet, pois trata-se de uma forma de levar carinho ao paciente internado.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Sala de Reuniões, 8 de janeiro de 2019.

PAULO GALTERIO

PSB